



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Martins Machado



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**PLC 005 /2019**

(Do Senhor Deputado Martins Machado)

Setor Protocolo Legislativo  
Nº 005 / 2019  
Folha Nº 01

Altera o § 5º, do artigo 18, da Lei Complementar n.º 769, de 30 de junho de 2008, que "Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências."

L I D O  
Em, 07/05/19  
Secretaria Legislativa

**Art. 1º** O § 5º do artigo 18 da Lei Complementar n.º 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 18 (...)**

§ 5º Para efeito de concessão de aposentadoria compulsória por invalidez permanente com proventos integrais, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; leucemia; pênfigo foliáceo; alienação mental; transtorno afetivo bipolar; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 005 / 2019  
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA - 02/04/2019 - 17:26

070356



## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa tem a intenção de incluir o Transtorno Afetivo Bipolar no rol das doenças elencadas no § 5º, do artigo 18, da Lei Complementar n.º 769/2009, que "Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF", para efeito de concessão de aposentaria compulsória por invalidez permanente com proventos integrais.

A Diretoria Médica da Bristol-Myers Squibb e o Departamento de Psiquiatria da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), em estudo publicado na Revista de Psiquiatria Clínica diz que

**"De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o Transtorno Afetivo Bipolar é a sexta causa de incapacidade** e a TERCEIRA ENTRE AS DOENÇAS MENTAIS, após depressão unipolar e esquizofrenia, que cursam com maior carga.

A carga da doença é causada pelas comorbidades psiquiátricas e físicas e pela baixa adesão ao tratamento. Os custos da doença são decorrentes, principalmente, dos custos indiretos da doença. A incapacidade funcional ocasionada pelo Transtorno Afetivo Bipolar (TAB) é comparável à de muitas doenças crônicas".

O TAB é uma das grandes causas de incapacidade, tanto para homens como para mulheres, mundialmente. **Os indivíduos com TAB apresentam maior risco de suicídio**, alta prevalência de comorbidades mentais e físicas e maior presença de fatores de risco cardiovascular.

Setor, Protocolo Legislativo  
PLC Nº 005 / 2019  
Folha Nº 02



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Martins Machado



As comorbidades, o risco de suicídio, o prejuízo social/profissional e a baixa adesão ao tratamento contribuem para a alta carga e os custos associados à doença. Entre 30% e 50% dos brasileiros portadores de transtorno bipolar tentam suicídio. Essa é a estimativa sustentada pela Associação Brasileira de Transtorno Bipolar (ABTB). De acordo com a entidade, dos que tentam se matar, 20% conseguem o objetivo. "De todas as doenças e de todos os transtornos, o bipolar é o que mais causa suicídios", alerta a presidenta da ABTB.

O TAB está associado a altas taxas de recorrência e recaída; por isso, a informação de condições gerais médicas pode ajudar os médicos a ajustarem suas estratégias de tratamento, considerando cuidadosamente todos os fatores de carga e custos associados, FATORES ESTES QUE DEVEM SER CONSIDERADOS TAMBÉM PELOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM COM GESTÃO DE SAÚDE, TANTO NO SETOR PRIVADO QUANTO NO PÚBLICO"<sup>1</sup>.

Esse transtorno afeta, atualmente, cerca de 340 milhões de pessoas em todo o mundo. A depressão é apontada pela OMS (Organização Mundial de Saúde) como a quinta maior questão de saúde pública, até 2020 deverá estar em segundo lugar.

Tal doença provoca uma alteração do humor do indivíduo, o que pode se traduzir no jeito de pensar, sentir e no comportamento do mesmo.

O portador de transtorno bipolar percebe seu humor alternando entre crises de euforia e de depressão. Na crise de euforia a pessoa pode ficar muito irritada, acelerada e por vezes até agressiva. No caso, as pessoas com transtorno bipolar podem sofrer oscilações de humor entre a euforia e a depressão por dias, semanas ou meses seguidos.

Muitos portadores destas doenças sofrem desnecessariamente por serem mal compreendidos, incorretamente diagnosticados ou por falta de um tratamento adequado.

<sup>1</sup> (Acórdão n.704772, 20060110037090APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, **3ª Turma Cível**, Data de Julgamento: 07/08/2013, Publicado no DJE: 15/10/2013. Pág.: 99).



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Martins Machado



Infelizmente, várias pessoas têm sido desamparadas pelo Poder Público ao se constatar a doença e gerando aposentadoria com PROVENTOS PROPORCIONAIS.

A evolução legislativa não acompanha o conhecimento médico-científico e, configurada a incapacidade permanente para o trabalho, não podem os servidores serem prejudicados pela omissão da previsão da doença incapacitante na legislação regente, a ponto de obstar o exercício de direitos constitucionais inarredáveis.

Até o presente momento, em não havendo previsão legal do TAB no rol das doenças capazes de gerar aposentadoria integral e em sendo vários servidores do Distrito Federal aposentados com proventos proporcionais, estão sendo distanciados de princípios constitucionais fundamentais, como são os casos da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Lecionam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

*"(...) pode-se dizer que os princípios jurídicos se produzem necessariamente em dois tempos e a quatro mãos: primeiro são formulados genérica e abstratamente pelo legislador; depois se concretizam, naturalmente, como normas do caso ou normas de decisão, pelos intérpretes e aplicadores do Direito. Ou, se preferirmos – parafraseando Eduardo Couture –, os princípios são as regras a longo prazo, porque embora pareçam precedê-las – como enganosamente sugere o seu nome – em verdade é delas que eles vão sendo extraídos e generalizados, pelos juízes e tribunais, ao construírem as regras de decisão, que lhes permitem realizar a justiça em sentido material, dando a cada um o que é seu.” (Curso de Direito Constitucional. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires;*

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 005 / 2039

Folha Nº 04



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Martins Machado



*GONET BRANCO, Paulo Gustavo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 100 e 102).*

Tendo em vista que a Administração Pública não vem conferindo o devido tratamento aqueles princípios constitucionais mencionados, dando indevidamente interpretação literal e restritiva ao disposto no aludido § 5º do artigo 18 da Lei nº 769/2008, e, conseqüentemente, prejudicando servidores que desenvolvem o Transtorno Afetivo Bipolar, faz-se necessária a presente proposição legislativa a fim de inclui-lo nas doenças do referido dispositivo.

Assim, é pressuposto essencial desta iniciativa proporcionar elementos que facilitem a correta aplicação ao direito e garantia dos servidores.

Portanto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

de 2019.

**MARTINS MACHADO**  
Deputado Distrital – PRB

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 005 / 2019  
Folha Nº 05



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Martins Machado



Texto atualizado apenas para consulta.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 769, DE 30 DE JUNHO DE 2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

#### Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### Seção I

#### Da Aposentadoria Compulsória por Invalidez Permanente

**Art. 18.** A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição. (Caput com a redação da Lei Complementar nº 922, de 29/12/2016.)<sup>2</sup>

§ 5º Para efeito de concessão de aposentadoria compulsória por invalidez permanente com proventos integrais, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; leucemia; pênfigo foliáceo; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

<sup>2</sup> **Texto original: Art. 18.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga, com base na legislação vigente, a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto ele permanecer nessa condição.

**Texto alterado: Art. 18.** A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição. (Caput com a redação da Lei Complementar nº 840, de 2011.)


Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 005 / 2013  
Folha Nº 06

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 5/19 que “Altera o § 5º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que *“Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências”*”.

**Autoria:** Deputado Martins Machado (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/05/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 005 / 2019  
Folha Nº 07 MB